



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 8/2016:

Cria a Região Sanitária de Fogo e Brava. 292

Decreto-Lei n° 9/2016:

Regula a situação do pessoal contratado localmente pelas Missões Diplomáticas e Postos Consulares. 296

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 8/2016

de 12 de Fevereiro

O Ministério da Saúde adoptou, em 1998, a Carta Sanitária de Cabo Verde que aponta para a necessidade de reorganização dos Serviços de Saúde por via da sua regionalização, propondo a criação de distritos/regiões sanitárias, englobando um certo número de Delegacias de Saúde próximas, como instâncias de coordenação intersectorial, intermunicipal e entre os dois níveis, central e local, da administração sanitária.

A Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-lei n.º 29/2015, de 18 de maio, estabelece, no seu n.º 1 do artigo 29.º, que as regiões sanitárias são serviços de base territorial, dotados de autonomia financeira, que visam o alargamento da cobertura da rede sanitária e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial e tendo como missão assegurar a articulação e a coordenação entre as delegacias de saúde com as instituições de saúde delas dependentes e os hospitais regionais de sua área de intervenção.

Os resultados de Saúde alcançados nas ilhas do Fogo e da Brava colocam-nas dentre as ilhas com melhores indicadores, cuja consolidação exige uma melhoria na organização e funcionamento das suas estruturas de saúde, o que se pretende alcançar com a criação e instalação da terceira região sanitária do país.

Outrossim, pelas características próprias das ilhas do Fogo e da Brava, que juntas congregam 4 municípios e 3 delegacias de saúde, o peso demográfico das suas populações, a existência de vias de comunicação ligando entre si os seus municípios, e a combinação, nestes, de áreas urbanas com áreas predominantemente rurais, e o número de profissionais de saúde afetos impõe-se que sejam aproveitados em prol da melhoria das condições de prestação de saúde em ambas as ilhas.

Foram ouvidos os Municípios da ilha do Fogo e da Brava.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. É criada, como serviço de base territorial do Ministério da Saúde, a Região Sanitária de Fogo e Brava, adiante abreviadamente designada por RSFB.

2. São aprovados os estatutos da RSFB, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos

A RSFB tem os seguintes objetivos:

- a) A materialização e a implementação da Política Nacional de Saúde para a Região Sanitária Fogo e Brava.
- b) A concretização da descentralização no processo de planeamento do setor de saúde, destinada a otimizar, em termos de eficácia, eficiência e rendibilidade técnica, a utilização de recursos disponibilizados para a prestação de cuidados à população residente na área da sua jurisdição.
- c) O alargamento da cobertura da rede sanitária e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial.

Artigo 3.º

Natureza

1. A RSFB é um serviço dotado de autonomia financeira, dependente da Direção Nacional da Saúde.

2. Sem prejuízo das suas atribuições, a RSFB pode exercer as atribuições próprias dos serviços centrais do Ministério da Saúde, desde que devidamente articulados com estes.

3. No exercício dos seus poderes de direção, compete ao Diretor Nacional de Saúde, designadamente, homologar os instrumentos de gestão e de prestação de contas da RSFB, aprovados pelos órgãos desta.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1. A RSFB exerce a sua atividade na área territorial correspondente aos municípios das ilhas do Fogo e da Brava.

2. A RSFB tem a sua sede na cidade de São Filipe.

Artigo 5.º

Limites de intervenção

No exercício das suas funções, a RSFB e os seus órgãos respeitarão as atribuições e competências próprias das delegacias de saúde e do hospital regional instalados na sua área de intervenção territorial, em especial o disposto no Decreto-regulamentar n.º 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 6.º

Instalação e acompanhamento da RSFB

1. O membro do Governo responsável pela área da Saúde toma as medidas necessárias para a instalação em tempo oportuno da RSFB, promovendo, designadamente, a nomeação dos titulares dos seus órgãos e a adoção dos regulamentos de que careça para o exercício das suas atividades.

2. O referido membro do Governo providencia igualmente a criação de uma comissão nacional, de caráter intersectorial, com a missão de acompanhar e avaliar de forma sistemática e na perspetiva do aperfeiçoamento progressivo do processo de reforma do Sistema Nacional de Saúde, o funcionamento da RSFB e o impacto da sua criação na melhoria das condições sócio-sanitárias na sua área territorial de intervenção.

3. No exercício das suas funções, a comissão produz relatórios de avaliação e acompanhamento, cuja periodicidade e tratamento são regulados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4. Os membros da comissão de acompanhamento são designados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, a quem cabe também a definição da sua composição, competência e mandato, bem como a coordenação do seu funcionamento.

Artigo 7.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não seja expressamente regulado nos presentes estatutos e no diploma que os aprovou, aplica-se, em especial, o disposto na Lei n.º 41/VI/2004, de 15 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO
**ESTATUTOS DA REGIÃO SANITÁRIA
 DE FOGO E BRAVA**
 CAPÍTULO I
NATUREZA, ÂMBITO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Natureza jurídica e direção

1. A Região Sanitária de Fogo e Brava, adiante abreviadamente designada por RSFB, é um serviço de base territorial do Ministério da Saúde, dotado de autonomia financeira, dependente da Direção Nacional de Saúde.

2. A RSFB depende ainda funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Ministério de Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

3. No exercício dos seus poderes de direção, compete ao Diretor Nacional de Saúde, designadamente, homologar os instrumentos de gestão e de prestação de contas da RSFB, aprovados pelos órgãos desta.

Artigo 2.º

Âmbito e sede

1. A RSFB exerce a sua atividade na área territorial correspondente aos municípios das ilhas do Fogo e da Brava.

2. A RSFB tem a sua sede na cidade de São Filipe.

Artigo 3.º

Atribuições

1. A RSFB tem, na área da sua circunscrição territorial, funções de planeamento, coordenação de atividades, apoio técnico e administrativo e, ainda, de avaliação do funcionamento das instituições sanitárias, de acordo com as políticas superiormente definidas.

2. São atribuições, em especial, da RSFB:

- a) Pronunciar-se sobre a implementação da política de saúde, coordenar, orientar e avaliar a sua execução na sua área territorial de intervenção;
- b) Propor objetivos de desenvolvimento da saúde na referida área territorial;
- c) Propor e promover medidas de saúde pública a ser implementadas pelos municípios no âmbito das suas atribuições;
- d) Promover a articulação e a cooperação entre as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nomeadamente as integradas nas Delegacias de Saúde e o Hospital Regional;
- e) Garantir a necessária articulação e complementaridade entre os serviços de saúde dos municípios da sua área de intervenção;
- f) Propor e promover a inclusão de ações e intervenções de saúde nos planos e políticas públicas das instituições setoriais sediadas na Ilha.
- g) Propor medidas de coordenação das ações no domínio da saúde, na sua área de intervenção territorial;
- h) Pronunciar-se sobre a política de gestão e participar na avaliação da atividade do Hospital Regional;
- i) Prestar apoio técnico à gestão do Hospital Regional;
- j) Prestar apoio técnico e administrativo às Delegacias de Saúde;
- k) Avaliar as necessidades do setor da saúde na sua área de intervenção territorial e propor, em função delas, a afetação de recursos humanos, materiais e financeiros, e a promoção e planeamento da partilha daqueles mesmos recursos entre as estruturas sanitárias, em conformidade com os objetivos definidos;

l) Dinamizar e promover, nos termos da lei, a realização de acordos de parceria com instituições nacionais e estrangeiras, com vista a obter meios para o financiamento das atividades das estruturas sanitárias da sua área territorial;

m) Contribuir para a sensibilização das populações para a necessidade do seu envolvimento nas atividades de saúde pública e no esforço de redução dos fatores de risco de doenças e sua participação nos custos da saúde;

n) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas ou delegadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 4.º

Enumeração

São órgãos da RSFB:

- a) O Diretor da Região Sanitária;
- b) A Comissão Deliberativa; e
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 5.º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos da RSFB é de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período.

Subsecção I

Diretor

Artigo 6.º

Estatuto

1. O Diretor é o órgão executivo da RSFB.

2. O cargo de Diretor da RSFB é exercido em comissão de serviço ou contrato de gestão, sendo o mesmo recrutado por escolha entre 3 (três) indivíduos melhores classificados em concurso, de entre profissionais de reconhecida competência e idoneidade moral.

3. O Diretor da RSFB deve ter formação e experiência profissional, de preferência, na área da saúde pública, para além de qualificações e competências definidas na lei para o pessoal dirigente.

4. O Diretor é equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-geral.

Artigo 7.º

Competência

1. Ao Diretor da RSFB compete, designadamente:

- a) Propor à Comissão Deliberativa a aprovação dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas;
- b) Executar o orçamento e os planos de atividades da RSFB;
- c) Orientar e participar na gestão dos recursos humanos da RSFB;
- d) Autorizar, nos termos da lei, a realização de despesas para a aquisição de bens e serviços;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação e à manutenção do património afeto à RSFB;
- f) Representar a RSFB em atividades externas e protocolares; e
- g) Executar, em geral, todas as deliberações tomadas pela Comissão Deliberativa da RSFB.

2. Compete ainda ao Diretor, no âmbito das atividades de acompanhamento do funcionamento e harmonização da atuação das estruturas de saúde da área territorial da RSFB:

- a) Avaliar o funcionamento do sistema de referência e contra referência de pacientes entre os diferentes escalões da rede sanitária regional;
- b) Promover a realização de estudos técnicos no âmbito das atribuições da RSFB;
- c) Propor à Comissão Deliberativa as medidas necessárias à melhoria do funcionamento das instituições e serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos humanos e materiais da circunscrição territorial coberta pela RSFB;
- d) Organizar o tratamento de forma integrada da informação estatística sanitária da região;
- e) Promover o desenvolvimento e a formação contínua dos recursos humanos afetos às estruturas sanitárias da referida área territorial, e
- f) Avaliar o funcionamento do sistema de telemedicina na rede de estruturas de saúde da região.

Subsecção II

Comissão Deliberativa

Artigo 8.º

Composição e designação

1. A Comissão Deliberativa tem a seguinte composição:

- a) Os Delegados de Saúde dos municípios da área de intervenção da RSFB;
- b) O Diretor do Hospital Regional;
- c) Um representante local do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante local do departamento governamental responsável pela área da Solidariedade Social;
- e) Vereador para a área da saúde de cada município da área de intervenção da RSFB.

2. O Diretor da RSFB participa, sem direito a voto, nos trabalhos da Comissão Deliberativa.

3. A Comissão Deliberativa é presidida, rotativamente, em cada ano por um dos Delegados de Saúde referidos na alínea a) do n.º 1.

4. Os representantes dos departamentos governamentais que integram a Comissão Deliberativa são designados por despacho do membro do Governo de que dependem.

5. A designação dos membros da Comissão Deliberativa e as alterações que ocorram na sua composição são comunicadas ao Ministério da Saúde pelo Diretor da RSFB.

6. O Ministério da Saúde promove a publicação no Boletim Oficial da composição da Comissão Deliberativa, bem como das alterações que nela venham a ocorrer.

Artigo 9.º

Competência

Compete, designadamente, à Comissão Deliberativa:

- a) Pronunciar-se sobre a situação sanitária da RSFB;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional da região e os documentos de prestação de contas da RSFB;
- c) Adotar, por iniciativa própria ou sob proposta do Diretor da região, medidas visando a melhoria do funcionamento das instituições e serviços de saúde da área da circunscrição

territorial da RSFB, bem como o pleno aproveitamento da capacidade dos seus recursos humanos e materiais;

- d) Pronunciar-se sobre todos os planos e programas de saúde pública ao nível da circunscrição territorial da RSFB e acompanhar a sua execução;
- e) Propor adaptações na rede sanitária da área de intervenção territorial da RSFB;
- f) Propor alterações legislativas no domínio da saúde;
- g) Propor a constituição de equipas técnicas, com vista a suprir as lacunas que se verifiquem ao nível das instituições de saúde da área de intervenção territorial da RSFB;
- h) Zelar pelos direitos dos doentes e pela saúde da população em geral da área territorial de intervenção da RSFB;
- i) Em geral, tomar as deliberações e exercer todos os poderes não cometidos aos outros órgãos da RSFB, no âmbito da realização das atribuições desta.

Artigo 10.º

Regime de funcionamento

A Comissão Deliberativa funciona em plenário ou em secção especializada.

Artigo 11.º

Secção Especializada

1. A Secção Especializada da Comissão Deliberativa tem por missão assistir o Diretor da região no exercício das suas funções e apoiá-lo na preparação dos assuntos a submeter à apreciação do plenário da Comissão Deliberativa, no que ambos são coadjuvados pelo pessoal do núcleo de apoio técnico-administrativo.

2. A Secção Especializada da Comissão Deliberativa é composta pelo Diretor da RSFB, pelo Diretor do Hospital Regional, pelos Delegados de Saúde dos municípios da área de jurisdição da RSFB e por outros elementos que se julguem necessários para as atividades a tratar.

Artigo 12.º

Reuniões

1. A Comissão Deliberativa reúne-se, em plenário, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. A Secção Especializada reúne-se quinzenalmente, podendo fazê-lo em intervalo de tempo menor, em caso de necessidade.

Artigo 13.º

Regimento

A Comissão Deliberativa aprova o seu regimento em reunião convocada para o efeito pelo seu presidente, sob proposta do Diretor da RSFB.

Subsecção III

Conselho Consultivo

Artigo 14.º

Composição e designação

1. O Conselho Consultivo da RSFB tem a seguinte composição:

- a) O Presidente da Câmara de cada um dos Municípios situados na área territorial da RSFB;
- b) O Presidente da Assembleia Municipal de cada um dos Municípios referidos na alínea a) precedente;

- c) Um representante, por município, dos profissionais de saúde que trabalham na área territorial da RSFB;
- d) Um representante local do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- e) Um representante local do departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- f) Um representante local do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- g) Um representante das mutualidades de saúde com atividade nos municípios da área de intervenção da RSFB;
- h) Um representante das Comissões Regionais de Parceiros (CRP) dos municípios da área de intervenção da RSFB;
- i) Um representante da associação de defesa dos consumidores de âmbito geral, mais representativa do país;
- j) Um representante, por município, das ONG's com atividade na área da RSFB;
- k) Um representante das farmácias da área territorial da RSFB.

2. Os representantes dos departamentos governamentais que integram o Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo de que dependem e o do INPS, por despacho do seu presidente.

3. Os representantes dos profissionais de saúde e os representantes das ONG's, em cada município, são escolhidos pelos seus pares.

4. O representante da associação de defesa dos consumidores é designado pelo seu órgão dirigente.

5. Os representantes das mutualidades de saúde e das CRP's, são designados pelos seus pares.

6. O Diretor da região e os membros da Comissão Deliberativa podem participar, sem direito a voto, nos trabalhos do Conselho Consultivo.

Artigo 15.º

Competência

1. O Conselho Consultivo tem como principal missão assegurar, na circunscrição territorial coberta pela RSFB, a representação de entidades e organizações regionais com intervenção na área da saúde, assim como o exercício, de forma organizada e sistemática, do direito de participação dos cidadãos na definição da política de saúde e no acompanhamento da sua execução.

2. Compete, em especial, ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre a aplicação da política de saúde na região;
- b) Apreciar e dar parecer sobre os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas da RSFB, que lhe sejam submetidos;
- c) Emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam apresentadas pelo Diretor da região e pela Comissão Deliberativa;
- d) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre o funcionamento das instituições de saúde e sobre as políticas públicas com influência sobre os determinantes de saúde e propor medidas com vista à melhoria dos níveis de saúde na região.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Presidente do Conselho Consultivo da RSFB é eleito pelos seus membros, de entre os Presidentes da Câmara ou da Assembleia Municipal.

2. A eleição do Presidente é feita na primeira reunião do Conselho Consultivo, havida após a instalação da RSFB.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

4. O Conselho Consultivo aprova o seu regulamento em reunião convocada para o efeito pelo seu Presidente, a quem cabe preparar e apresentar a respetiva proposta.

Secção II

Gabinete de Apoio Técnico-Administrativo

Artigo 17.º

Áreas de intervenção

1. A RSFB dispõe de um Gabinete de Apoio Técnico-Administrativo, com responsabilidades nas áreas de saúde pública e planeamento, administração e gestão de recursos e financiamento das estruturas de saúde.

2. O Gabinete Técnico-Administrativo tem as incumbências definidas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas pelo Diretor da RSFB.

Artigo 18.º

Área de Saúde Pública e Planeamento

Em matéria de saúde pública e planeamento, cabe em especial ao Gabinete de Apoio Técnico-Administrativo:

- a) Propor a adopção de ações de promoção da saúde pública;
- b) Participar no processo de planeamento de atividades e de elaboração de programas de ação para a circunscrição territorial abrangida pela RSFB;
- c) Propor medidas para a melhoria da distribuição dos recursos e da coordenação das instituições sanitárias da região;
- d) Disponibilizar os instrumentos de apoio técnico especializado;
- e) Analisar e integrar a informação estatística sanitária respeitante à área territorial coberta pela RSFB.

Artigo 19.º

Área de Administração e Gestão de Recursos

Em matéria de administração e gestão de recursos cabe, designadamente, ao gabinete de apoio técnico-administrativo, assegurar todas as atividades necessárias à gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da RSFB, bem como o expediente relativo ao funcionamento dos seus órgãos.

Artigo 20.º

Área de Financiamento

Em matéria de financiamento, cabe, designadamente, ao Gabinete de Apoio Técnico-Administrativo, estudar e propor medidas que visem a diversificação das fontes de financiamento das instituições sanitárias da área territorial da RSFB.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 21.º

Regime

É aplicável ao pessoal da RSFB o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública, com as especificidades previstas nos diplomas que regulam as carreiras profissionais de saúde.

Artigo 22.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da RSFB é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública.

Secção II

Recursos Financeiros

Artigo 23.º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas da RSFB:

- a) As dotações do orçamento de Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, heranças e legados;
- c) As transferências decorrentes de acordos de parceria com instituições estrangeiras e internacionais;
- d) Os juros de importâncias depositadas;
- e) Os saldos de gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídas.

2. A RSFB tem direito a uma comparticipação de 10% (dez por cento) nas receitas cobradas pelas delegacias de saúde, pelos centros de saúde e pelo Hospital Regional da área da sua circunscrição territorial destinados a financiar atividades que visem a proteção e a promoção da saúde a nível da região sanitária.

3. Constituem despesas da RSFB os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de que para o efeito careça.

A Ministra-adjunta e da Saúde, *Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima*.

Decreto-Lei nº 9/2016

de 12 de Fevereiro

Após a Independência Nacional e até à aprovação do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, o exercício de funções de caráter técnico e administrativo nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares era assegurado pelo pessoal pertencente às carreiras técnica, administrativa e de auxiliares transferido dos serviços centrais, com todos os direitos e regalias do funcionário público colocado no exterior.

O quadro legal existente veio a ser drasticamente alterado pelo Decreto-lei supramencionado que, numa lógica de pretender garantir uma maior eficiência da Administração Pública, promoveu a reestruturação do quadro do pessoal técnico, administrativo e auxiliar colocado nos Serviços Externos do então Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

O Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, concedeu a esse pessoal as seguintes alternativas:

- i. Desvinculação da Administração Pública mediante indemnização;
- ii. Exoneração do cargo e contratação local pela Missão Diplomática ou Posto Consular;
- iii. Regresso aos Serviços Centrais.

A maior parte deles optou pela exoneração e contratação local. Como resultado, as funções de caráter técnico e administrativo passaram a ser desempenhadas por

pessoal contratado localmente. Por outro lado, por causa da alteração do vínculo contratual, esses funcionários deixaram de beneficiar das isenções previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

A partir desse momento, as Missões Diplomáticas e Postos Consulares assumiram a qualidade de empregador local, devendo, nos termos do artigo 33.º, n.º 3 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, respeitar as obrigações impostas pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditador.

Sucedem que o Estado de Cabo Verde, representado pelas Missões Diplomáticas e Postos Consulares, não cumpriu as suas obrigações enquanto entidade empregadora, desembocando-se, por isso, nas seguintes situações:

- i) Pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, que entretanto não foi inscrito nos mecanismos de proteção social dos Estados onde residem ou, estando devidamente inscrito, as Missões Diplomáticas e Postos Consulares não vêm pagando regularmente as contribuições devidas;
- ii) Pessoal contratado desde o início nos países de residência, que portanto não possuía vínculo com a Administração Pública cabo-verdiana, sem que tivesse sido inscrito ou estando inscrito não se vem realizando o pagamento das respetivas contribuições;
- iii) Pessoal recrutado localmente sem contrato de trabalho reduzido a escrito.

A lógica subjacente à aprovação do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, teve, como atrás ficou demonstrado, um efeito contrário, traduzido no aumento exponencial dos custos com os contratados locais e na manifesta dificuldade das Missões Diplomáticas e Postos Consulares em adaptar-se ao cumprimento das cláusulas contratuais exigíveis nos países de residência dos funcionários.

Nesta conformidade, pretende-se com o presente diploma regularizar a situação dos contratados locais exonerados pelo Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, e dos contratados locais desde o início pelas Missões Diplomáticas e Postos Consulares independentemente de possuírem vínculo anterior com a Administração Pública cabo-verdiana.

Por outro lado, o presente diploma visa criar o quadro jurídico necessário à resolução integrada dos graves problemas acima descritos, num horizonte temporal que se prevê poder estender-se por até 5 (cinco) anos. Trata-se, pois, de um diploma especial voltado para a resolução de situações concretas que reclamam um tratamento prioritário. Para o efeito, propõe um conjunto de medidas visando, por um lado, a reparação das consequências dessas anomalias e, por outro, a regularização da situação dos contratados locais que permanecem no ativo, designadamente:

- i. A previsão de soluções expeditas que permitam ao pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, pagar as quotas em atraso, desde o ano 2000 até ao presente, de forma a poder auferir de pensão o mais completo possível;
- ii. Para o pessoal que entretanto já se aposentou, prevê-se a revisão dos referidos processos, o qual culminará na atualização do cálculo do montante da pensão;
- iii. A inscrição, com efeitos imediatos, do pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, nos mecanismos de proteção social dos Estados onde residem, nos casos em que tal ainda seja viável à luz da legislação local;

- iv. A assunção, por parte do Estado, das pensões resultantes das contribuições não descontadas, calculadas nos termos do presente diploma, nos casos em que a inscrição nos mecanismos de proteção social dos Estados de residência não seja possível à luz da legislação local, mediante fixação e pagamento de quotas em atraso;
- v. A assunção referida no parágrafo anterior, é extensiva, para efeitos de atualização da pensão, ao pessoal que já se aposentou pela segurança social cabo-verdiana e que não auferiu pensão ou outro benefício similar da segurança social do país onde exerceu a sua atividade como contratado local;
- vi. A previsão expressa de dotações anuais seja contemplada no orçamento do MIREX ou da entidade gestora do Regime da Administração Pública, a fim de custear as despesas decorrentes do cumprimento das obrigações do Estado no âmbito da implementação das medidas acima descritas, designadamente, encargos com a segurança social nos países de residência, eventuais compensações resultantes da atualização das pensões dos antigos contratados locais.

Por fim, e como medida estruturante, estipula-se que, doravante, as funções de natureza técnica e administrativa nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares passam a ser, por regra, exercidas por quadros da Administração Pública cabo-verdiana, consubstanciando uma revisão da filosofia com base na qual foi produzido o citado Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulariza a situação do pessoal contratado localmente pelas Missões Diplomáticas e Postos Consulares, conforme as situações a seguir especificadas:

- a)* Pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, que já se encontra na situação de reforma;
- b)* Pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, que ainda se encontra no ativo como contratado local nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares;
- c)* Pessoal contratado desde o início nos países de residência, não possuindo nesse momento, por conseguinte, vínculo com a Administração Pública cabo-verdiana, que, entretanto, não foi inscrito nos mecanismos de segurança social ou, tendo sido inscrito, não se vem realizando o pagamento das respetivas contribuições; e
- d)* Pessoal recrutado localmente, cujos contratos de trabalho não chegaram a ser reduzidos a escrito.

Artigo 2.º

Pagamento das quotas em atraso

1. O pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, pode solicitar, a qualquer momento, o pagamento das quotas em atraso.

2. A faculdade prevista no número anterior estende-se ao pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, já aposentado com base na legislação cabo-verdiana e que não usufrua de pensão completa.

3. O cálculo da pensão leva em conta a atualização salarial, entretanto, ocorrida na Administração Pública no período entre a data da exoneração e a data da aposentação.

Artigo 3.º

Pessoal não abrangido pelo Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho

A possibilidade de efetuar o pagamento das quotas em atraso referida no artigo anterior é extensível a todos os contratados locais em serviço nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares, independentemente do enquadramento jurídico-laboral anterior.

Artigo 4.º

Pessoal contratado desde o início

1. O pessoal contratado nos países de residência que não possuía vínculo com a Administração Pública cabo-verdiana, sem que tivessem sido inscritos ou estando inscritos não se vem realizando o pagamento das contribuições correspondentes, pode requerer a regularização da sua situação a fim de garantir o direito à aposentação nos países de residência.

2. Cabe às Missões Diplomáticas e Postos Consulares, enquanto empregadores, o seguinte:

- a)* Proceder ao levantamento do montante individual a ser pago ao serviço de segurança social local;
- b)* Negociar com a segurança social o pagamento dos montantes em dívida, quer da sua contribuição como entidade patronal quer a dos respetivos funcionários;
- c)* Negociar com os funcionários em causa, atendendo a critérios de razoabilidade e de justiça, a percentagem de comparticipação destes de forma a ser descontado juntamente com o corrente.

Artigo 5.º

Regularização do pessoal recrutado localmente

1. As Missões Diplomáticas e Postos Consulares ficam obrigadas a proceder, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, à regularização do pessoal recrutado localmente sem contrato de trabalho reduzido a escrito.

2. A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, deve-se juntar ao respetivo processo o comprovativo do pagamento do salário dos últimos anos.

Artigo 6.º

Inscrição nos mecanismos de proteção social

1. O pessoal exonerado e contratado localmente ao abrigo do Decreto-lei n.º 25/2000, de 19 de junho, que entretanto não foi inscrito nos mecanismos de proteção social dos países onde residem deve requerer essa inscrição, caso tal ainda seja possível, à luz da legislação local.

Artigo 7.º

Atualização de Pensões

1. Não sendo possível a aplicação do previsto no artigo anterior, o pessoal contratado local é enquadrado, excecionalmente, no regime da Administração Pública, considerando-se para efeito de cálculo da pensão:

- a) O último salário auferido enquanto contratado localmente; e
- b) Os anos de serviço prestados quer a nível da Administração Pública, quer enquanto contratado local.

2. O disposto no número anterior é extensível ao pessoal referido na alínea c) do artigo 1.º.

Artigo 8.º

Encargos financeiros

As despesas decorrentes do cumprimento das obrigações do Estado no âmbito da implementação do presente diploma constituem encargos obrigatórios, devendo ser inscritas, no orçamento do MIREX ou da entidade gestora do Regime da Administração Pública, pelo período plurianual, a fim de custear o cumprimento das obrigações do Estado no âmbito da implementação das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 9.º

Recriação do quadro técnico e de apoio operacional

1. As funções de natureza técnica e de apoio operacional nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares passam a ser exercidas, em regra, por quadros transferidos dos Serviços Centrais do departamento governamental responsável pelas Relações Exteriores, podendo ser requisitados a outros setores da Administração Pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Missões Diplomáticas e Postos Consulares podem, mediante Despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, recorrer, excepcionalmente, à contratação local, cujo processo é instruído mediante confirmação de disponibilidade orçamental.

3. O regime aplicável ao funcionário não diplomata colocado nos serviços externos é regulado em diploma próprio.

Artigo 10.º

Comissão de Seguimento

1. Em ordem a boa implementação e seguimento do presente diploma, é criada uma Comissão de Seguimento, sob dependência do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

2. A Comissão referida no número anterior é composta por representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas Finanças, pelas Relações Exteriores e pela Administração Pública, indicados pelos respetivos membros do Governo.

3. A Comissão referida no n.º 1 deve ser constituída no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

4. Compete ao representante do departamento governamental responsável pelas Relações Exteriores coordenar as sessões de trabalho e prestar todo o apoio logístico na preparação das reuniões da Comissão de Seguimento.

Artigo 11.º

Lista nominal

Mediante Despacho do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, é publicada a lista nominal dos funcionários contratados localmente abrangidos pelas disposições nele previstas.

Artigo 12.º

Casos omissos

Todas as situações não especialmente previstas pelo presente diploma são resolvidas por Despacho do membro do Governo responsável pelas relações exteriores, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Jorge Homero Tolentino Araújo.

Promulgado, em 9 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.